SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1015055-03.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marly de Sousa Araujo

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1015055-03.2015

Vistos

MARLY DE SOUSA ARAÚJO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

A autora alega que na data de 11/09/2013 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de uma diferença no montante de R\$ 11.812,50 a título de seguro DPVAT, ponderando já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação

a fls. 40 e ss. Preliminarmente, sustentou a ausência de comprovante de endereço da autora. No mérito, argumentou a falta de laudo conclusivo do IML e que já houve o correto pagamento na via administrativa do valor que a autora tem direito. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 96/104.

A preliminar de falta de apresentação de comprovante de residência foi equacionada pela decisão de fls. 105/106.

Pelo despacho de fls. 107 o presente feito foi incluído em um "mutirão"; nele a autora passaria por avaliação médica e na sequência uma tentativa de conciliação seria proposta.

Ocorre que a autora não compareceu na data marcada (cf. termo de fls. 157).

Na sequência foi determinada perícia pelo IMESC – conforme fls. 190.

A autora também não compareceu ao IMESC (cf. fls. 202).

Por fim a autora foi intimada a justificar sua ausência na perícia (cf. 203) e a fls. 206/207 sua patrona informou que não conseguiu contato, apesar de inúmeros esforços para tanto.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia

11/09/2013.

Disso nos dá conta os documentos de fls. 23/25 e fls.

30/33 (BO).

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

A autora deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 202) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia à autora.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA